



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0028554-16.2010.815.2001.

ORIGEM: 3.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Tereza Neuman da Nóbrega Carvalho.

ADVOGADO: Veruschka Negrellos.

APELADO: Banco ITAÚ UNIBANCO S/A.

ADVOGADO: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira.

EMENTA: REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDOS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DANO MORAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. **APELO AUTORAL.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO AJUSTE. CONTRATAÇÃO FIRMADA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA MÉDIA PELO BACEN PARA CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DA TAXA PREVISTA PARA O CHEQUE ESPECIAL. FATURAS QUE NÃO FIXAM OS JUROS ANUAIS. LIMITAÇÃO QUE DEVE OBEDECER A TAXA MÉDIA MENSAL DO CHEQUE ESPECIAL ESTABELECIDADA PELO BACEN PARA O PERÍODO. DANO MORAL. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. Precedentes o Superior Tribunal de Justiça.

2. Como inexistente uma tabela elaborada pelo BACEN sobre a taxa média de mercado para os contratos de cartão de crédito, no caso da abusividade dos juros, utiliza-se, como paradigma, a média para os contratos de cheque especial. Precedente deste Tribunal de Justiça.

3. A compreensão do dano moral se apresenta consubstanciada numa dolorosa sensação experimentada pela pessoa, não estando presente num mero dissabor ou transtorno. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0028554-16.2010.815.2001, em que figura como Apelante Tereza Neuman da Nóbrega Carvalho e Apelado o Banco ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação para dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Tereza Neuman da Nóbrega Carvalho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 145/149, nos autos da Ação Revisional por ela ajuizada em face do **Banco ITAÚ UNIBANCO S/A**, que julgou improcedentes os pedidos que pretendiam limitar os juros abusivos, em razão da não especificação de quais seriam esses juros, como também os que objetivavam declarar a

ilegalidade da capitalização mensal de juros, e condenar ao pagamento de uma indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 150/155, alegou que mesmo após o pagamento da dívida, o réu continuou a realizar cobranças e manter o nome da Autora no SPC/SERASA, cobrando juros muito acima do constitucionalmente permitido e praticando o anatocismo, pugnando pelo provimento do Recurso para que sejam restituídos os valores indevidamente pagos.

Contrarrazoando, f. 157/163, o Apelado alegou que a Autora requereu a inversão do ônus da prova sem, no entanto, justificar sua pretensão, que com a entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, passou a ser lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que o STJ firmou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros em 12% a.a., que eventual restituição de valores deve ocorrer de forma simples, e que diante da não existência de constrangimento da Apelante, não há dano moral a ser indenizado, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do Recurso para excluir a capitalização de juros, por considerá-la injusta e onerosa, f. 168/173.

O Recurso é tempestivo e a Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, f. 44.

É o Relatório.

A pretensão da Autora consiste em revisar as taxas de juros cobradas pela operadora do cartão de crédito Ré, cuja incidência ocorreu em razão do não pagamento total de algumas das faturas mensais, como também objetiva uma condenação em danos morais.

Como neste caso não existe um contrato firmado entre as partes, tampouco uma taxa de juros fixa que perdure durante todo o período de contratação, os juros a serem cobrados constam de cada uma das faturas mensais, sendo as contratações firmadas mês a mês, desde que o usuário do cartão pratique o fato gerador da contratação, o que no presente caso ocorreu com o pagamento parcial do valor de cada uma das faturas questionadas.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001¹, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente prevista no ajuste², o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF³.

¹ MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

² AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

³ Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Da análise das faturas mensais discutidas, observa-se que a capitalização de juros está amparada em cláusula contratual, porquanto há expresso que “se houver atraso no pagamento da fatura, o Titular pagará multa de 2% e juros moratórios à taxa resultante da soma dos “Encargos financeiros para o próximo período”, informados na última fatura, mais 1% (um por cento) **capitalizados mensalmente**”, f. 35v.

As faturas trazem expresso ainda que ocorrendo o pagamento de valores entre o mínimo e o total da fatura, “A diferença será financiada e, sobre ela incidirão os encargos financeiros”.

Dessa forma, como a Autora realizou o pagamento parcial do valor da fatura, pactuou quanto à capitalização de juros.

No que se refere ao pedido para limitação dos juros, por se tratar de uma ação revisional de cartão de crédito, e não existir uma tabela elaborada pelo BACEN sobre a taxa média de mercado para contratos deste tipo, utiliza-se a taxa média de juros do cheque especial para fins de verificar a abusividade das taxas contratadas, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. PACTUAÇÃO DAS CLÁUSULAS. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL FORA DA MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO APELO. Como inexistente uma tabela elaborada pelo BACEN acerca da taxa média de mercado para os contratos de cartão de crédito, no caso da abusividade dos juros, utiliza-se, como paradigma, a média para os contratos de cheque especial, o que, no caso dos autos, mostra-se abusiva. Desprovemento do recurso. (TJPB; AC 001.2009.021.246-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/09/2013; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. A aplicação em taxa superior à média de mercado divulgada pelo BACEN é, em princípio, abusiva, sendo passível de limitação à referida taxa média, adotando-se como paradigma aos contratos de cartão de crédito a taxa prevista para o cheque especial, já que o Banco Central não disponibiliza tabela com a taxa média de mercado dos juros a esses contratos de cartão. [...] (TJRS; AC 0403206-59.2014.8.21.7000; Caxias do Sul; Vigésima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Cairo Roberto Rodrigues Madruga; Julg. 17/12/2014; DJERS 19/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. Como inexistente uma tabela elaborada pelo BACEN acerca da taxa média de mercado para os contratos de cartão de crédito em relação aos períodos das faturas juntadas, no caso da abusividade dos juros, utiliza-se como paradigma a média para os contratos de cheque especial. (TJRS; AC 0066557-37.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel.^a Des.^a Ana Paula Dalbosco; Julg. 31/03/2015; DJERS 14/04/2015)

Como em todas as faturas questionadas não se fixou os juros anuais, estes devem ser limitados à taxa anual média de juros do cheque especial estabelecida pelo BACEN⁴, que são para as faturas com vencimento em março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, respectivamente, 169,13%, 166,31%, 167,78%, 166,99%, 167,33%, 161,01%, 162,73%, 160,01%, 163,30%, e 159,08%.

Já quanto às faturas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de 2010, os juros anuais serão de 161,05%, 159,52%, e 160,26%, respectivamente.

⁴ <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/niij201103.xls>.

Este Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem entendido que a simples procedência das ações de revisão de contrato não ensejam a condenação das instituições financeiras em danos morais, devendo que haja a demonstração da ofensa aos direitos da personalidade, e não apenas o mero dissabor ou transtorno, consoante ementas que abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL. Apelação cível. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Improcedência, irresignação da parte autora. Contrato de leasing. Inexistência de cobrança de capitalização mensal e encargos moratórios. **Dano moral inexistente.** [...] **Não há falar em indenização por danos morais no caso dos autos, pois que ausentes os requisitos legais.** [...] (TJPB; APL 0004387-62.2011.815.0751; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CDC. DA MORA. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. [...] **Dano moral. A compreensão do dano moral se apresenta consubstanciada numa dolorosa sensação experimentada pela pessoa, não estando presente num mero dissabor ou transtorno.** Apelo desprovido. (TJRS; AC 0013583-23.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Sbravati; Julg. 26/03/2015; DJERS 02/04/2015)

APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. [...] **Danos morais. O dano moral somente pode ser reconhecido, nos casos em que for demonstrada a conduta ofensiva aos direitos de personalidade daquele que o alega, situação inócua no caso em tela, já que a mera cobrança a maior, relativa a encargos abusivos, não enseja suficiência probante do dano moral, se tratando de ilícito contratual que, por si só, não ofende o patrimônio subjetivo da vítima.** (TJRS; AC 0526680-38.2012.8.21.7000; Esteio; Décima Quarta Câmara Cível; Rel.^a Des.^a Elaine Maria Canto da Fonseca; Julg. 26/03/2015; DJERS 31/03/2015)

Diante da ausência de demonstração de que ocorreu ofensa aos direitos da personalidade, não há dano moral a ser indenizado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para limitar as taxas de juros anuais das faturas mensais do cartão de crédito às taxas médias de juros do cheque especial estabelecida pelo BACEN para cada período específico, consoante explanado anteriormente, determinando a devolução dos valores efetivamente pagos em excesso, incidindo a taxa SELIC desde cada pagamento indevido, condenando as partes ao rateio das custas e honorários advocatícios fixados na Sentença, observado, quanto à Autora, o art. 12 da Lei 1.060/50.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator